



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 29 de junho de 2023.

PC nº 129.06.2023

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 65**, de 2023, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 58/2020, que dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória de violência contra a pessoa idosa atendida nos serviços de urgência e emergência públicos e privados do Município de Santo André.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado em face de sua inconstitucionalidade.

No que diz respeito à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a matéria não pode ser apresentada através de projetos de lei de iniciativa parlamentar, visto que regula matéria atinente à organização administrativa e atribuições dos órgãos de outro Poder, cria atribuições para as Secretarias Municipais, interfere na organização de pessoal e infraestrutura do Poder Executivo Municipal, bem como no setor privado.

A presente propositura, ao criar, de maneira implícita, novas atribuições à Administração Direta, por meio da Secretaria de Saúde, bem como nas instituições privadas, fere a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo mácula legal insanável.

Ao mesmo tempo, quando determina ações a serem realizadas pelo Executivo (num *"poder-dever"*), a propositura ofende o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, que estabelece a harmonia e independência desses, ou seja, nenhum dos Poderes poderá atuar de maneira invasiva a nenhum dos Poderes.

Assim, segundo o princípio da separação dos poderes, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara subordinação de um Poder ao outro, ferindo a harmonia e a independência entre eles.

Não cabe ao Poder Legislativo dispor sobre instituição de ações governamentais, as quais devem ser de iniciativa do Poder Executivo, como o fez o Autógrafo em tela. Isso porque a Constituição Federal reservou ao Poder Executivo a gestão da máquina pública.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

A Constituição Federal, a exemplo de suas antecessoras, dispôs em seu art. 2º que são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Significa dizer que cada um dos poderes tem seu campo de atuação delimitado por meio da repartição constitucional de competências que lhes são atribuídas em função de alcançar sempre o interesse comum.

Ademais, a matéria contemplada no presente autógrafo esta devidamente prevista e regulamentada pela legislação federal, Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, alterada pela Lei nº 14.423, de 22 de julho de 2022 – Estatuto da Pessoa Idosa em seu art. 19, com aplicação compulsória em todo território nacional.

Verifica-se, portanto, a inconstitucionalidade do PL CM nº 58/2020 ao impor obrigações ao Executivo, sobre o procedimento de notificação compulsória de violência contra a pessoa idosa atendida nos serviços de urgência e emergência públicos e privados do Município de Santo André, infringindo o princípio constitucional básico da independência e harmonia entre os Poderes do Estado.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 65, de 2023, referente ao Projeto de Lei CM nº 58, de 2020, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Santo André